



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT
JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

131740 - c/eqb.

4815
K

Ofício n. 748/2012

Rondonópolis - MT, 28 de agosto de 2012.

Referência: Processo n. 19266-55.1998.811.0003

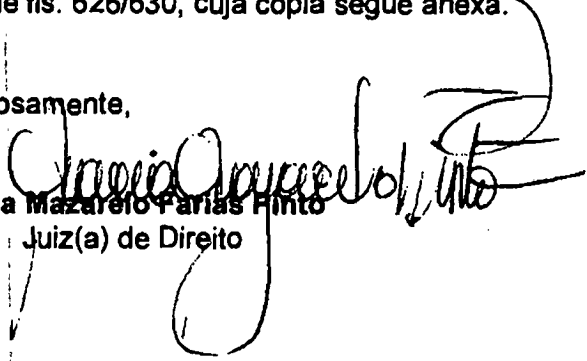
Parte autora: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT

Parte ré: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Senhor(a):

Pelo Presente, SOLICITO de Vossa Excelência, que efetue a penhora no rosto dos autos de nº. 219/2000 Ação de Falência, em tramite nesse juízo, no valor total do débito de R\$ 46.230,91 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta reais e noventa e um centavos), conforme decisão de fls. 626/630, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,


Maria Mazaréio Farias Finto
Juiz(a) de Direito

AO(À)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DD. MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE CUIABÁ RUA: DES. MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/Nº., SETOR D - CPA. CEP 78.050-970 CUIABÁ/MT

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Rio Branco Nº 2299

Bairro: Guanabara

Cidade: Rondonópolis-MT Cep:78710100

Fone: (66) 3410-8100.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8112012339218

Nome original do documento: OFÍCIO 748.2012.pdf

Data: 28/08/2012 15:36:22

Remetente: DARLENE CRUZ DE MATOS

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - RONDONÓPOLIS
TJMT

Assunto: Por ordem superior, encaminhado Ofício 748/2012 e anexo.

626 f

1

4816
K



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS – MT
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº. 4398/1998
Código nº. 83966

Vistos, etc...

Trata-se, na espécie, de manifestação do síndico da massa falida da Trese Construtora e Incorporadora Ltda., a qual foi recebida como Exceção de Pré-Executividade à Ação de Execução Fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS** em face de **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pelas seguintes razões de fato.

No ano de 2007, o síndico da massa falida da empresa ora Executada aportou espontaneamente aos autos informando a decretação da falência da Executada, ocorrida em 07/12/2000, nos autos da Ação de Auto Falência, feito nº. 219/2000, que tramita perante a Vara Especializada de Falências, Concordatas e Cartas Precatórias de Cuiabá.

Por ocasião da citada manifestação, pugnou pela anulação de todos os atos processuais praticados posteriormente à decretação da falência, diante da não intimação do síndico para integrar esta demanda executiva, já que a quebra da Executada se deu no curso da presente Execução Fiscal

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

O aludido petítório de fls. 555/556, devidamente acompanhado dos documentos juntados às fls. 558/572 dos autos, foi recebido por este Juízo como Exceção de Pré-Executividade, sendo determinada a suspensão da ação executiva até julgamento definitivo deste incidente processual.

O Município Excepto, após devidamente intimado, apresentou Impugnação à Exceção manejada, aduzindo, às fls. 582/584, em síntese, que diversas das CDA's que forram este feito executivo encontram-se quitadas, além do que o presente incidente processual deve ser rejeitado, tendo em vista que inexistem justificativas para a anulação de atos praticados posteriormente à falência.

Destacou, ainda, a necessidade de se proceder a penhora no rosto dos autos falimentar a fim de garantir o recebimento do crédito exigido por meio deste executivo fiscal, em atendimento ao que dispõe a Súmula 44 do extinto TFR.

Pugnou, ao final, pela citação do síndico da massa falida, pela improcedência da Exceção de Pré-Executividade oposta e a conseqüente condenação da Executada para arcar com os ônus da sucumbência.

É o que merece registro.

A insurgência do síndico da massa falida cinge-se, somente, ao fato de que atos processuais teriam sido praticados na Execução Fiscal em apreço posteriormente à decretação da falência, a qual, ressalte-se, só foi comunicada a este Juízo depois de mais de 06 (seis) anos da quebra.

E compulsando o processo de Execução anoto que o mesmo foi proposto no ano de 1998, ou seja, anteriormente à falência da empresa Executada. Mas apesar de já estar tramitando há tantos anos, até o presente momento, nenhum dos imóveis que originaram o crédito tributário aqui cobrado foi levado a leilão.

Além disso, não consta que recaiu qualquer penhora sobre os mesmos, vez que o arresto efetuado sobre os bens descritos nas CDA's que embasam este feito ainda não foi convertido em penhora.

Por isso, não vejo razões para a anulação de qualquer ato processual praticado até o presente momento, notadamente quando nenhum prejuízo adveio a qualquer das partes, pois a propriedade dos bens continua intocada.

De outro norte, anoto que a necessidade de citação ou intimação do síndico da massa falida para responder aos termos da presente Execução Fiscal restaram supridas com o seu comparecimento espontâneo nos autos, consoante se verifica às fls. 555/556 do feito.

Deste modo, não merece acolhida a pretensão do síndico no tocante à anulação dos atos processuais praticados posteriormente à decretação da quebra, até mesmo porque as Execuções Fiscais continuam a tramitar normalmente em situações de falência, havendo apenas que se observar que, em ocorrendo alienação naqueles feitos, o produto da venda deve ser colocado à disposição do Juízo falimentar, como se observa nos seguintes julgados, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO DE ARREMATAÇÃO DO BEM PENHORADO NO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N. 44 DO EXTINTO TFR E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 29 DA LEI N. 6.830/80 E 186 E 187 DO CTN. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA ENTRE OS CREDORES DA MASSA FALIDA

1. (...)

2. *É pacífico o entendimento de que, ante a preferência dos créditos trabalhistas face os créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187 do Código Tributário Nacional - CTN.*

3. *Respeita-se o prosseguimento do processo executivo fiscal, contudo, o produto da alienação é que deve ser colocado à disposição do Juízo Falimentar, satisfazendo a preferência legal.*

4. *Agravo regimental não provido.*” (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1115891/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2009)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ, Segunda Seção, AgRg no CC 104638/SP, rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 28.04.2010)

Destarte, não há outro caminho senão a rejeição do presente incidente, vez que, como alinhavado alhures, inexistem razões a justificarem a anulação dos atos processuais praticados posteriormente à decretação da falência.

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, rejeito

a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo síndico da massa falida constituída com a quebra da empresa Executada.

4818

K

Condeno, ainda, a Excipiente a arcar com as despesas do vencido, nos termos do Art. 20, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deixando de condenar em honorários de sucumbência, vez que o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no *caput* do Art. 20 do Diploma Processual Pátrio.

Intime-se o síndico Ronimárcio Naves, no endereço declinado às fls. 559 dos autos, qual seja, Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 2000, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, sala 411, 4º andar, Cuiabá/MT, do teor desta decisão.

Proceda-se o envio destes autos à Contadoria Judicial a fim de atualizar a dívida aqui exigida. Obtido o valor atualizado, oficie-se ao Juízo da Vara Especializada de Falências, Concordatas e Cartas Precatórias de Cuiabá, onde tramita os autos da Ação de Auto Falência nº. 219/2000, para que proceda a penhora no rosto do feito falimentar para a garantia de obtenção do crédito tributário ora exigido.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Rondonópolis, 19 de Maio de 2010.


Maria Mazarelo Farias Pinto

Juíza de Direito